NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA – SEMOB (ANTES DENOMINADA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA – STTRANS)[1]
RESPONSÁVEL: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
PROCURADORES HABILITADOS: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB N.º 9450) E JOALISON LIMA ALVES
EXERCÍCIO: 2010

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA– SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA LAURA MARIA FARIAS BARBOSA CONTRA ACÓRDÃO AC1 TC 3.552/2016 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E, DESTA FEITA, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA OS ITENS DA DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO AC1 TC 00655/2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **10 de outubro de 2016,** nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2010,** da **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB**, sob a responsabilidade da **Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 3.552/2016**, *in verbis:*

1. ***JULGAR IRREGULARES as contas da SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA;***
2. ***DETERMINAR a restituição aos cofres públicos da quantia de R$ 1.188,00 (um mil cento e oitenta e oito reais), pela Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativa a pagamentos indevidos e ilegais aos integrantes da Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI), por sessões extraordinárias por ela realizadas, no exercício em tela;***
3. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, por desatendimento às normas financeiras, contábeis e orçamentárias, pela afronta aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, pela execução parcial do objeto de contrato de concessão da execução de serviços, bem como por prorrogar contratos sem comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA n.º 13/2009;***
4. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da***

[1] Conforme Lei Municipal n.º 12.250, de 26/12/2011.

Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. ***RECOMENDAR ao atual Superintendente da SEMOB, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao descumprimento de cláusulas contratuais que envolvam concessão da execução de serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo, à realização de pagamentos aos integrantes da JARI, em desconformidade com a legislação aplicável à espécie, bem como que a Auditoria, quando da instrução inicial da Prestação de Contas do exercício de 2014 (Processo TC n.º 04505/15), examine mais amiúde as receitas advindas das taxas de estacionamento da denominada "ZONA AZUL", em confronto com a efetiva prestação dos serviços.***

Irresignada com a decisão, a responsável, **Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA,** por intermédio de seu advogado, Carlos Roberto Batista Lacerda, habilitado nos autos, fls. 89, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (Documento TC n.º 60.550/16), fls. 619/624, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 629/636) por **MANTER** intocadas as irregularidades que remanesceram após a análise de defesa, destacando as que foram afastadas por ocasião da apreciação das respectivas contas.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet,* que emitiu Parecer (fls. 638/643), da lavra do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, opinando, após considerações, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos do Acórdão AC1 TC nº 3.552/16.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator **mantém sintonia,** com os entendimentos tanto da Unidade Técnica de Instrução quanto do *Parquet* e antes de oferecer o seu Voto*,* tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. A recorrente alega, em suma, que *"o ano civil tem 52 semanas, enquanto que, se fizermos a multiplicação de número de meses do ano (12) pela quantidade mensal prevista no Art. 8º, §1º, da Lei n.º 10.429/2005, teremos o total anual de 48 sessões, havendo, portanto, uma diferença de 4 sessões, que teoricamente, ao pé da letra, não poderiam ser remuneradas por jetons."* Argumentou, ainda, que não ser remuneradas tais convocações redundaria em enriquecimento ilícito do Estado, já que consta nos autos a realização das audiências em fevereiro, março e abril.
2. O argumento trazido à baila pela recorrente não merece prosperar, pois somado à ausência de previsão legal para **PAGAMENTO** por sessões extraordinárias pela legislação municipal, há também uma norma hierarquicamente superior, prevista na Carta Magna, em seu art. 57, §7º, relativo a outras hipóteses de convocações extraordinárias, sem retribuição pecuniária correspondente, caindo por terra qualquer hipótese de normatização da matéria sobre este aspecto.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração interposto, por terem sido atendidos os requisitos da legitimidade e da tempestividade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada **(Acórdão AC1 TC n.º 3.552/2016)**.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 02583/11 e,

CONSIDERANDO o Voto Vencedor do ilustre Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de que a decisão adotada e a multa aplicada eram desproporcionais à única irregularidade que restou após o contraditório, dentre outras que foram desconsideradas;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto, por terem sido atendidos os requisitos da legitimidade e da tempestividade e, no mérito, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL para afastar a imputação de débito do valor de R$ 1.188,00 e, desta feita, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 3.552/2016).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de março de 2017.

rkrol

Assinado 6 de Abril de 2017 às 09:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2017 às 09:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Abril de 2017 às 08:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO